

**PARECER DE CONSELHEIRO Nº 047/2020**

ORIGEM – PAD Coren-AP nº 2020000066

CONSELHEIRO RELATOR: Quintino dos Santos Marinho

RAZÃO: Análise e Emissão de Parecer

Excelentíssima Sra. Presidente, do Coren-AP

Enf<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Emília Nazaré M. Ribeiro Pimentel

**I. Introdução**

Recebi da V.S.<sup>a</sup>, através da Portaria nº 204/2020 a incumbência de analisar os autos e emitir parecer acerca de Requerimento de suspensão de Inscrição na categoria de Técnico de Enfermagem da profissional Eliane Tavares dos Prazeres Monteverde, Coren-AP 598773 -TE, considerando que esta não atua na área de enfermagem.

**II. Do requerimento**

O PAD foi gerado no Coren-AP em 29/01/2020, analisando os autos verifica-se que a solicitação de parecer se deu em virtude de requerimento de suspensão de inscrição na categoria de Técnico de Enfermagem devido a profissional Eliane Tavares dos Prazeres Monteverde, Coren-AP 598773 -TE, não estar atuando na área de enfermagem.

Consta no PAD:

Requerimento de suspensão de inscrição na categoria de Técnico de Enfermagem do dia 29/01/2020;

Declaração de que não possui vínculo na Categoria de Técnico de Enfermagem assinada pela profissional;



Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional  
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 – PMM)

Cópia da Carteira de Trabalho comprovando que não possui vínculo na área de enfermagem;

Termo de ciência e compromisso assinado pela profissional;

Declaração de não vínculo empregatício na área de Enfermagem;

Certidão de regularidade certificando que nada consta junto ao sistema, em desfavor da profissional e que está quite com suas obrigações pecuniárias;

Ficha espelho onde consta uma solicitação de suspensão de inscrição em 25/03/2019, e esta foi deferida e homologada conforme Decisão Coren-AP nº 047, de 16 de julho de 2019, em anexo;

### **III. Do Parecer**

Considerando o anexo da Resolução Cofen nº 560/2017, que trata do Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais de enfermagem:

**Art. 32.** A suspensão da inscrição será efetuada, mediante requerimento do inscrito, nos casos de afastamento do exercício da atividade profissional.

**§ 1º.** O requerimento será instruído com documentos que façam prova da situação prevista no *caput* do artigo.

**§ 2º.** Para obter a suspensão de inscrição o profissional deverá estar regular com as obrigações pecuniárias perante a Autarquia, bem como não responder a processo ético.

**§ 3º.** O pedido de suspensão não acarretará na cobrança de taxa, para a sua concessão.

**Art. 33.** No ato do requerimento o inscrito deverá assinar termo de ciência constando o seguinte:

I - A suspensão da inscrição será concedida pelo prazo máximo de 01(um) ano;

II - A suspensão da inscrição obriga o inscrito, a anualmente, comprovar que não exerce a atividade profissional, sob pena de assim não procedendo, ser reativada a inscrição com a cobrança das anuidades devidas.

**Art. 34.** Relativo a anuidade do ano em exercício, se o pedido for protocolizado até 31 de março o inscrito ficará isento do pagamento da mesma. **(Redação dada pela Resolução Cofen nº 0580/2018).**

#### **IV. Da Conclusão**

Com base no exposto, considerando que a profissional cumpre com todos os requisitos legais, conforme anexo da Resolução Cofen nº 560/2017 e Resolução Cofen 580/2018, voto pela concessão do pedido de suspensão por mais 01 (um) ano, na categoria de Técnico de Enfermagem.

Sugiro que a cobrança da anuidade de 2020 seja cancelada no sistema, considerando que o requerimento foi protocolizado em 29/01/2020, de acordo com o artigo 31 da Resolução Cofen nº 560/2017 (redação dada pela Resolução Cofen nº 580/2018).

Este é o meu parecer, SMJ.

Macapá, 03 de novembro de 2020.

---

Quintino dos Santos Marinho  
Conselheiro Relator  
Portaria nº 204/2020